AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960699 - RJ (2021/0297536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A IMPLANTAR O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O recorrente alega, em síntese, a violação do art. 496 do CPC/2015, sustentando que a prolação de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública está submetida ao reexame necessário para que possa produzir efeitos, não comportando execução provisória.

III - Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos réus a implantar, no âmbito de suas respectivas unidades, o Serviço de Verificação de Óbito – SVO, instituído pela Lei n. 11.976/2009.

IV - Após regular tramitação processual, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão autoral, confirmando a tutela provisória de urgência deferida. Por conseguinte, na pendência de julgamento dos apelos manejados, o *Parquet* requereu o cumprimento provisório da aludida sentença, deferido pelo Juízo *a quo*, que determinou que os réus

Documento eletrônico VDA37023251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/05/2023 17:33:57
Código de Controle do Documento: fa316ceb-abff-4f0f-aeab-e68559a7c542

comprovassem, em 15 dias, o início da adoção das medidas necessárias. Ocorre, todavia, que as apelações interpostas já tiveram desfecho de mérito.

V - Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda a Pública, devendo a norma que institui vedações ser interpretada restritivamente. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37023251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/05/2023 17:33:57
Código de Controle do Documento: fa316ceb-abff-4f0f-aeab-e68559a7c542

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960699 - RJ (2021/0297536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A IMPLANTAR O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O recorrente alega, em síntese, a violação do art. 496 do CPC/2015, sustentando que a prolação de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública está submetida ao reexame necessário para que possa produzir efeitos, não comportando execução provisória.

III - Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos réus a implantar, no âmbito de suas respectivas unidades, o Serviço de Verificação de Óbito – SVO, instituído pela Lei n. 11.976/2009.

IV - Após regular tramitação processual, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão autoral, confirmando a tutela provisória de urgência deferida. Por conseguinte, na pendência de julgamento dos apelos manejados, o *Parquet* requereu o cumprimento provisório da aludida sentença, deferido pelo Juízo *a quo*, que determinou que os réus

Documento eletrônico VDA36614603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:44:52
Código de Controle do Documento: 4236c4d9-6dce-4609-966c-71a2fbfdbe70

comprovassem, em 15 dias, o início da adoção das medidas necessárias. Ocorre, todavia, que as apelações interpostas já tiveram desfecho de mérito.

V - Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda a Pública, devendo a norma que institui vedações ser interpretada restritivamente. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

O recorrente alega, em síntese, violação do art. 496 do CPC/2015, sustentando que a prolação de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública está submetida ao reexame necessário para que possa produzir efeitos, não comportando execução provisória.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ENTÃO DEFERIDA, CONDENADOS O ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A IMPLANTAR O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO NO PRAZO FIXADO – APELAÇÕES DE AMBOS RECEBIDAS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, POR FORÇA DO PRECEITUADO NO INCISO V, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 1.012, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO ANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELA FAZENDA PÚBLICA, O QUE OBSTA, POR CONSEGUINTE, NA ESTEIRA DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 496, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A APRECIAÇÃO, EX OFFICIO, PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, DA REMESSA NECESSÁRIA, A AFASTAR A APLICAÇÃO DO CAPUT DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA36614603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:44:52
Código de Controle do Documento: 4236c4d9-6dce-4609-966c-71a2fbfdbe70

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença que determinou a implantação do SVO foi deferido com base no disposto no artigo 1012, §1°, V, do CPC.
>
> Ao assim decidir, desconsiderou-se a circunstância de que, por se tratar de sentença desfavorável ao Estado, os seus efeitos dependeriam de confirmação pelo Tribunal ad quem. Neste sentido, dispõe o art. 496, I, do CPC.
>
> [...]
>
> Sucede que, na espécie, não houve condenação ou proveito econômico de valor certo e líquido inferior 500 (quinhentos) salários-mínimos. Logo, a exceção prevista no § 3º do art. 496 do CPC não é aplicável ao caso concreto, razão pela qual não poderia ter sido deferido o cumprimento provisório da sentença. Tendo sido, ocorreu, sem dúvida – diga-se com o devido acatamento –, violação ao 496, I, do CPC.
>
> [...]
>
> Em referência ao primeiro fundamento da r. decisão agravada, é correta a afirmação de que as apelações interpostas contra a sentença proferida na ação civil pública já foram julgadas.
>
> Ocorre que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal *a quo*.
>
> Há embargos de declaração pendentes de julgamento, consoante pode ser observado no extrato de movimentação processo extraído do "site" do TJRJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos réus a implantar, no âmbito de suas respectivas unidades, o Serviço de Verificação de Óbito – SVO, instituído pela Lei n. 11.976/2009.

Após regular tramitação processual, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão autoral, confirmando a tutela provisória de urgência deferida.

Por conseguinte, na pendência de julgamento dos apelos manejados, o *Parquet* requereu o cumprimento provisório da aludida sentença, deferido pelo Juízo *a quo*, que

Documento eletrônico VDA36614603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:44:52
Código de Controle do Documento: 4236c4d9-6dce-4609-966c-71a2fbfdbe70

determinou que os réus comprovassem, em 15 dias, o início da adoção das medidas necessárias, conforme razões a seguir transcritas, dando ensejo a presente irresignação:

> Dentro deste quadro, tendo sido confirmada a tutela provisória de urgência requerida por ocasião da prolação da r. sentença de procedência da demanda proposta pelo Agravado, correto se afigura o decisum que deferiu o seu requerimento de autuação da execução provisória do julgado, porquanto não revestido o apelo do recorrente de efeito suspensivo, na esteira do preceituado no inciso V, do parágrafo primeiro, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, sendo de se ressaltar que o prazo de quinze dias, fixado pelo Juízo a quo, limita-se à comprovação, pelos Réus, do início da adoção das medidas necessárias à implantação do Sistema de Verificação de Óbito, o que, de certo, não se confunde com a determinação para comprovar a satisfação da mencionada obrigação de fazer, a afastar, assim, a tese de irrazoabilidade do prazo estabelecido.

Ocorre, todavia, que as apelações interpostas já tiveram desfecho de mérito, em 1º/2/2022, conforme ementa a seguir transcrita:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA – É DE NOTÓRIO CONHECIMENTO QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUIU, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.405/2006, A REDE NACIONAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO E ESCLARECIMENTO DA CAUSA MORTIS (SVO), TENDO O SEU ARTIGO 4º DISPOSTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO DEVERIA SE DAR NOS QUATRO ANOS SEGUINTES, ATRAVÉS DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DE INCENTIVO PARA O SEU CUSTEIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DESCRITO NOS INCISOS I A II DO REFERIDO DISPOSITIVO, SENDO CERTO, AINDA, QUE A LEI FEDERAL Nº 11.976/2009, INSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE A DECLARAÇÃO DE ÓBITO E A REALIZAÇÃO DEESTATÍSTICAS DE ÓBITOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, PRESCREVEU, EM SEU ARTIGO 5º, QUE "AS SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE INSTALARÃO COMISSÕES OU SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E/OU VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS VISANDO À RESOLUÇÃO DE CASOS DE FALECIMENTOS POR CAUSAS MAL DEFINIDAS E A BUSCA DA PLENA NOTIFICAÇÃO DOS FALECIMENTOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE" – SENDO A IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, É INDISCUTÍVEL QUE SUA EXECUÇÃO SEJA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, QUE PODEM SER DEMANDADOS ISOLADA OU CONJUNTAMENTE, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR, NO CASO VERTENTE, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, POIS QUE COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO ORDENAR QUE A ADMINISTRAÇÃO REALIZE DETERMINADA POLÍTICA PÚBLICA, OBJETIVANDO SANAR OMISSÕES PERTINENTES A UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI, CUJA CONSECUÇÃO NÃO PODE FICAR À MERCÊ DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO, CONSOANTE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELOEXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.212/PR – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO PODE SER ASSOCIADA A UMA SUPOSTA INVASÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA, PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, JÁ QUE, DENTRE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, EXSURGE A PROMOÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, ASSIM COMO EM DEFESA DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO

Documento eletrônico VDA36614603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:44:52
Código de Controle do Documento: 4236c4d9-6dce-4609-966c-71a2fbfdbe70

INCISO III, DO ARTIGO 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO PRIMEIRO APELANTE QUANTO AO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO DA SENTENÇA AO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TENDO EM VISTA QUE O DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROFERIDA, AO CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFIRMOU A DECISÃO DE FLS. 933/935 DOS AUTOS QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ESCLARECEU QUE A IMPLEMENTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO LIMITAVA-SE À CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DOMUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS LITIGANTES, NA FORMA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 997, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda a Pública, devendo a norma que institui vedações ser interpretada restritivamente. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.968.794/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe em 14/9/2022 e REsp n. 1.721.203/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe em 2/8/2018.

No caso dos autos, em que não se conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36614603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:44:52
Código de Controle do Documento: 4236c4d9-6dce-4609-966c-71a2fbfdbe70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.699 / RJ

Número Registro: 2021/0297536-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0053246-08.2020.8.19.0000 00532460820208190000 202125104143

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37004500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:24:21
Código de Controle do Documento: aff4036a-2d51-486c-9edc-76ebe4cedd31

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:24:21
Código de Controle do Documento: aff4036a-2d51-486c-9edc-76ebe4cedd31